ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 660 DE 04 DE ABRIL DE 2000.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS (TÁXI) E LOTAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a estabelecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor com menos de 10 anos de vida útil, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

$ 1º - Os táxis dotados de duas portas e aqueles cuja a capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg, transportarão no máximo quatro passageiros.

$ 2º - Os táxis dotados de quatro portas, poderão ter capacidade superior a 500 kg, transportarão no máximo quatro passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado a 01 (um) táxi para cada 1000 (mil) habitantes e ao fator de rentabilidade, a fim de que oproprietário de táxi possa ter um rendimento que faça com que a exploração desse serviço se constitua em atividade principal.

$ 1º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão de licenças respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.

$ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cuja as licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novos táxis, para operação no Município, nos art. 3º e seu $ 1º , ao Prefeito Municipal compete ao deferimento com base nos estatutos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

$ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital que serão fixados:

a) Número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescido, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

b) A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidos;

c) Os requisitos para o licenciamento;

d) O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamento novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

$ 2º - somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) O condutor autônomo - assim denominado o proprietário de 01 (um) táxi.

b) Motorista profissional - assim classificado o portador da habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi e nem seja sócio de empresa proprietária deste tipo de veículo , e deseje constituir-se em condutor autônomo.

$ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através de duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) Aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento);

b) Aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento).

$ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuída à outra.

$ 5º - Verificando-se o número superior de requerimentos ao de vagas, tanto na categoria dos motoristas profissionais como dos motoristas autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência , dentro de cada categoria respectiva;

I - Ao pretendente que comprovar o maior número de anos de efetivo exercício na profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - Aos pretendentes que comprovarem maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

III - Aos pretendentes possuidores dos carros em melhores condições de conservação e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

IV - Ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

$ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

$ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no $ 3º do art. 4º , cumpridas todas as exigências legais.

$ 1º - Para a transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente, a importância correspondente a 30 (trinta) UFIR para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

$ 2º - Estão isentos da taxa de transferência se esta for motivada por "causa mortis" o que também insenta os herdeiros das exigências previstas no $ 3º do artigo 4º.

$ 3º - O proprietário que transferir a sua licença somente poderá se habilitar a obtenção de outra, decorridos 03 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

$ 4º - O beneficiado com a concessão da nova licença, para exploração de serviço de táxi, somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

$ 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo , em qualquer mês de exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e esteja enquadrado dentro do prazo inferior há 10 anos de fabricação, ainda nos termos do $ 6º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

$ 6º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

$ 7º - Os veículos licenciados somente poderão ser substituídos por outro, quando for necessário mais de 15 (quinze) dias para ser recuperado em caso de acidente. Neste caso a autorização deverá ser expedida pelo Prefeito Municipal.

$ 8º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

$ 1º - A vistoria se repetirá, anualmente, em janeiro, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

$ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço próprio, por oficinas credenciadas pelo Município, obedecendo-se as normas municipais e as expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá o certificado.

$ 3º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá a sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

$ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daquele táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam , ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

$ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados a vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensa a sua licença de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

$ 6º - Todos os táxis, em operação no município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

$ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o
fato ao setor competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer na admissão de novo motorista.

$ 2º - Inclui-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

a) Certificado de Propriedade do Veículo;
b) Certificado de Vistoria do Veículo;

c) Atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há dois anos;
d) Atestados de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com validade de 06 (seis) meses a contar da data de sua expedição.

$ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para exercício da atividade profissional do motorista de táxi, os seguintes:
a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional em vigor;
b) Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial , com validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição;
c) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando o recolhimento do INSS (Secretaria de Empregados em Transporte e Cargas), ou outro órgão da Previdência.
d) Atestado de residência do motorista,
comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis, para a fixação, alteração e suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição, remanejamento e redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - A limitação do número de táxis;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades, do sistema geral de transportes e viário.

$ 1º - Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis, independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, e placas indicativas, para atendimento fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

$ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

$ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos $$ 4º e 5º do art. 6º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

$ 4º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

$ 5º - Ficam criados os seguintes pontos de estacionamento de táxis na cidade: Estação Rodoviária, Salão Rauschkolb, Bairro Operário e Hospital São José, além de todos os centros comunitários do interior do município.

Parágrafo Único - Os taxistas poderão recolher passageiros em qualquer parte do município ou fora dele, desde que respeitada esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10º - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11º - Sempre que necessário, a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12º - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - Os custos de operação;

II- A manutenção do veículo;

III - A remuneração do condutor;
IV - A depreciação do veículo;
V - O justo lucro do capital investido.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência de fatores referidos neste artigo:

a) O tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxi, do Município;

b) A vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;

c) O número médio de passageiros, transportado por veículo diariamente - levantado pelo controle através da fiscalização;

d) O número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";

e) Capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;

f) A amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;

g) A remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizada do veículo descontada a amortização;

h) As despesas de manutenção - decorrentes da reparação e substituição de peças;

i) O combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;

j) Os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;

k) Os pneus e câmaras - considera do os próprios ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;

l) O seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;

m) Os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;

n) A remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8 horas às 18 horas) ou durante o turno da noite (das 18 horas as 8 horas) .

Art. 13º - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis que somente vigorará após 02 (dois) dias da publicação , devendo a tabela ser afixada em lugar visível do veículo.

$ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro dos limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal.

$ 2º - Verificado o abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Suspensão da licença;
IV - Cassação de licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicados, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15º - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntariamente e sem gravidade da infração punível com multa.

II - Por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município (comissão).

Art. 16º - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração:

$ 1º - O Grau mínimo da multa será sempre no valor de 10 (dez) UFIR, para efeitos fiscais;

$ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo

$ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

$ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17º - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da licença é do prefeito.

$ 1º - Ao licenciado punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da data da decisão que impôs a penalidade.

$ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

$ 3º - Ao licenciado, punido com a cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da punição.

$ 4º - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

$ 5º - O "Pedido de reconsideração" referido nos $$ anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 18º - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de notificação, para apresentar defesa antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e seus $$.

Art. 19º - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou adversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito à penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20º - O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os motoristas que estejam executando atividades na exploração dos serviços de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21º - Dentro de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível do veículo.

Art. 22º - Aos beneficiados nesta Lei, somente poderá se habilitar ao pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas, seja elas municipais, estaduais ou federais. Os inadimplentes terão um prazo de 90 (noventa) dias para colocarem em dia as suas obrigações. Caso contrário os mesmos perderão a concessão da licença de táxi.

Art. 23º - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos caso previstos em Lei.

Art. 24º - Os carros lotação, Kombis ou similares, estão enquadrados nesta Lei, em todos os seus artigos e parágrafos.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 329 de 17 de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, 04 DE ABRIL DE 2000

Dr. Valério José Calliari
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 04/04/2000

Secretaria da Administração

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 04/04/2000 a 11/04/2000

Secretaria Municipal da Administração